	75000
	1RF
	00. 5C850RFR-23D53411-RFD477C0-1RFDD05
L	3411-P
O DE ME	-2305
)ELHO I	SORFR
EL CO	200
MANOEL CC	códio
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	forme
e por №	de a in
alment	n any hr/snede
do digit	you me
assinad	ta to a
nto foi	llsuoo/
ocnme	p http:/
Este docume	tio o ait
	SOOG
	nfarância
	Jufe

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº315/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11279/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Geraldo Afonso Bindá da Costa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4583/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nhamundá. Exercício de 2018.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Ciência. Representação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea "b" e "c" da Resolução TCE-AM nº 04/2002 em razão das seguintes impropriedades:
 - **10.1.1.** Descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
 - **10.1.2.** Disponibilidade financeira insuficiente para cobrir obrigações assumidas ao fim do exercício;
 - **10.1.3.** Desatualização do portal da transparência;
 - **10.1.4.** Ausência de verificação da legalidade dos atos prévios, concomitantes e posteriores por parte do controle interno; e
 - **10.1.5.** Pagamento de despesas sem comprovação da respectiva execução.
- 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa no valor de R\$431.006,91 (quatrocentos e trinta e um mil, seis reais e noventa e um centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o

	77
	۶
	בֿ
	Ж
	₹
	inn. 50850BFB-23D53411-BFD47700-1BFDD057
	ĭ
	4
	ш
	٩
o,	7
⇉	34
₩	5
ш	ž
O DE MELLO	'n
오	Щ
士	는
씻	8
$\ddot{\circ}$	Ç
ب.	:
ᆼ	5
ž	کر
⋚	C
5	٥
∺	È
₹	ځ
≥	2
talmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Its too am ony hr/spede e inform
e	ž
Ĭ	Š
Ĕ	'n
<u>a</u>	7
ğ	Ś
ġ	2
쩣	ā
Ľ	ā
SS	4
<u></u>	ŧ
₽	ď
윧	٥
ĕ	?
Ħ	ŧ
8	٥
ō	÷
ste	c
ш	ď
	ŭ
	2
	200
	ncia ac
	rência ace
	oferência ace

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	_
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº315/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente à falta de comprovação da execução das despesas relacionadas a:

- **10.2.1.** Diárias (R\$ 213.108,00);
- 10.2.2. Passagens e despesas com locomoção (R\$ 71.333,41);
- 10.2.3. Combustíveis (R\$ 102.365,50); e
- **10.2.4.** Assessoria contábil (R\$ 44.200,00).
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", em razão da grave violação aos art. 42, caput; art. 48, caput; art. 55, §2º; art. 73-B Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 77 da Lei nº 4.320/64.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Determinar à Câmara Municipal de Nhamundá que apure eventuais valores de pagamentos realizados no exercício de 2018 a título de "indenização por comparecimento a sessões extraordinárias" e adote as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento, devendo, no prazo de 90 dias, trazer a comprovação das medidas adotadas a este Tribunal;
- **10.5.** Dar ciência deste *Decisum* ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa e à Câmara Municipal de Nhamundá, por meio de seu atual Presidente; e
- **10.6. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências entender cabíveis a respeito da Lei Municipal nº 611/2016, do Município de Nhamundá-AM.

	2
	Ç
	ç
	۴
	ä
	Ξ
	d
	Ċ
	4
	\subseteq
	ᄴ
~	Ξ
9	Ξ
	Ž
ш	ŭ
≥	\subset
ш	ξ
\Box	ù
0	ᇤ
임	$\overline{\alpha}$
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Inn. 50850RFR-23053411-RFD47700-1RFDD05
Ξ	ã
$\ddot{\circ}$	C
_	ď
Ш	2
0	≗
z	5,
₹	۷.
_	_
$_{\odot}$	ď
œ	5
₹	£
ente por MARIO I	٤.
ŏ	٩
2	₽
¥	ď
ē	ü
Ε	Ž
ਲ	٠
∺	6
ĕ	C
	ta tre am any hr/snede
ğ	α
ĕ	٩
to foi assinado	÷
ä	+
.=	=
≗	č
₽	۶
듄	₹
Ĕ	2
⋽	Ŧ
8	a
Ó	£
	"
æ	Ü
Ste	0
Este document	2000
Este	20 0220
Este	ט ט סטסטט נ
Este	S O BOSON E
Este	is o essential
Este	is o assage cirué
Este	oferência acesse o si

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº315/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 7 de Abril de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral